

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3.716, de 2020)

Modificar o § 4º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tal como proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.716, de 2020, na forma da seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º A União indicará as instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas, tanto na modalidade acadêmica quanto na profissional, terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos diplomas estrangeiros na modalidade profissional (como Mestrado Profissional, por exemplo) que são de grande importância para o país, mas que não têm sido reconhecidos pelas universidades revalidadoras em razão de não terem diploma equivalente. Apesar de ainda não serem comuns, essas modalidades profissionais estão em crescimento no país, motivo pelo qual o Brasil deveria valorizar estudantes estrangeiros que possuam diplomas na modalidade profissional.

É necessário, portanto, que a União envide esforços para o reconhecimento de diplomas na modalidade profissional.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

